



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07655/14

Natureza: Denúncia  
Unidade Jurisdicionada: Município de JACARAÚ  
Denunciante: HOMOSEG Sistemas Eletrônicos de Segurança Ltda.  
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar  
Denunciado: Sr. João Ribeiro Filho

Município de Jacaraú. Denúncia. Suposto pagamento superfaturado por serviços de limpeza pública (retirada de entulho e limpeza de mato) e pintura de meio fio. Exercício de 2013. Baixo Valor envolvido. Sugestão de Arquivamento pela DECOPE/DICOP. Atendimento ao Princípio da Eficiência. Desequilíbrio na relação com o custo do exercício do Controle Externo. Arquivamento. Informe-se ao Denunciante e Denunciado.

**ACÓRDÃO APL TC 00535/2016**

### RELATÓRIO

Cuida-se de examinar denúncia formulada por vereadores do Município de Jacaraú/PB, Srs. Antônio André Corcino Júnior, Luiz Valério dos Santos, Claudemir Gomes da Costa e Jair Vitorino de Oliveira Filho, relatando suposto pagamento superfaturado por serviços de limpeza pública (retirada de entulho e limpeza de mato), além de pintura de meio fio, efetuados pela Prefeitura daquela Comuna, referente ao exercício financeiro de 2013.

A documentação apresentada foi, nos termos do art. 171 do Regimento Interno (RITCE/PB), conhecida como denúncia e instruída conforme art. 173, III do RITCE/PB<sup>1</sup>, com as alterações da Resolução Normativa RN TC 02/2013.

Ato contínuo foi o documento TC 3957/14 anexado a estes autos por se tratar de matéria correlata.

A Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) não se pronunciou sobre o mérito da denúncia e sugeriu o seu arquivamento dado o “ínfimo volume de recursos envolvidos” e a necessária atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

À vista do entendimento da DICOP, o Diretor da DIAFI encaminhou os autos à Ouvidoria que se pronunciou ressaltando que a denúncia foi admitida por atender os requisitos previstos em lei, uma vez que, não há regulamentação neste Tribunal de requisitos para impedir apuração de fatos baseados em valores.

Submetidos os autos ao Ministério Público, através de cota, se pronunciou ressaltando, de início, a conclusão da Auditoria de que a apuração dos fatos narrados na presente, muito provavelmente, demandaria o emprego de mais recursos que o próprio valor envolvido (R\$ 7.350,00) e, ao se constatar prejuízo no confronto dos custos da apuração da denúncia com o grau de utilidade a ser alcançado, à vista do disposto no art. 51 do Regimento

<sup>1</sup> Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:

(...)

III – determinar a instrução da denúncia, no âmbito da Ouvidoria, não se aplicando o art. 86 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 02, de 03 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de abril de 2013)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07655/14

Interno<sup>2</sup>, concluiu pugnando pela possibilidade do arquivamento da matéria objeto deste álbum processual.

É o relatório informando que foram dispensadas as intimações de praxe.

### VOTO

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (RELATOR):** Em completa harmonia com o entendimento do Órgão Auditor e Ministerial e, considerando que prestação de contas do Prefeito do Município de Jacaraú, exercício de 2013, recebeu desta Corte parecer prévio favorável<sup>3</sup> e ainda, à vista do Princípio da Eficiência e restando configurada a hipótese de desequilíbrio na relação com o custo do exercício do Controle Externo, sou porque se decida:

- 1) Pelo arquivamento do processo, sem, apuração dos fatos narrados na presente, porquanto, demandaria o emprego de mais recursos que o próprio valor envolvido (R\$ 7.350,00)
- 2) Dê-se conhecimento aos denunciantes e denunciado acerca da presente decisão.

É como voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC n.º 7655/14 que trata de denúncia formulada por vereadores do Município de Jacaraú/PB, Srs. Antônio André Corcino Júnior, Luiz Valério dos Santos, Claudemir Gomes da Costa e Jair Vitorino de Oliveira Filho, relatando suposto pagamento superfaturado por serviços de limpeza pública (retirada de entulho e limpeza de mato), além de pintura de meio fio, efetuados pela Prefeitura daquela Comuna, referente ao exercício financeiro de 2013, e

CONSIDERANDO que prestação de contas do Prefeito do Município de Jacaraú, exercício de 2013, recebeu desta Corte parecer prévio favorável<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO o Princípio da Eficiência e configurada a hipótese de desequilíbrio na relação com o custo do exercício do Controle Externo;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

<sup>2</sup> RI/TCE-PB. Art. 51. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. § 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se reúnam indícios suficientes de procedência, a juízo do Relator do processo que mandará arquivar a denúncia sem fundamento ou meios de comprovação, através de despacho fundamentado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. § 2º - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

<sup>3</sup> Parecer PPL TC 62/2015

<sup>4</sup> Parecer PPL TC 62/2015



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07655/14

1) Arquivar o presente processo, sem, apuração dos fatos narrados na presente, porquanto, resultaria no emprego de mais recursos que o próprio valor envolvido (R\$ 7.350,00);

2) Dar-se conhecimento aos denunciantes e denunciado acerca da presente decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de outubro de 2016.

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:35



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2016 às 11:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:29



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL